

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021.
~~CONTRATO Nº 038/2021.~~ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMETRICO E PLANIALTIMETRICO E GEORREFERENCIAMENTO, DA ORLA DE TAMANDARE E RUAS ADJACENTES, LOCAÇÃO DO TERRENO DO FUTURO FORUM, LEVANTAMENTO CADASTRAL DA RUA DHALIA, NESTE MUNICIPIO DE TAMANDARÉ/PE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993. APROVAÇÃO PELA FORMA DE CONTRATAÇÃO.

*Dispensa
n.º 021/2021*

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 021/2021, modalidade dispensa de licitação, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMETRICO E PLANIALTIMETRICO E GEORREFERENCIAMENTO, DA ORLA DE TAMANDARE E RUAS ADJACENTES, LOCAÇÃO DO TERRENO DO FUTURO FORUM, LEVANTAMENTO CADASTRAL DA RUA DHALIA, NESTE MUNICIPIO DE TAMANDARÉ/PE.”

É o que importa relatar.

Passamos a fundamentar para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços e/ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente um procedimento licitatório, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei de nº 8.666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas outras pessoas indicadas pela legislação com o intuito de selecionar a melhor proposta, através de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.



Conforme leciona Calasans Junior¹:

[...] a licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio da isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública.

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação de aquisição ou fornecimento de produtos, junto a particulares ou outros entes da Administração Pública. Contudo, o legislador elencou hipóteses em que a legislação pode ser afastada.

Ou seja, existem situações em que a licitação é dispensável ou inexigível, situações essas que são autorizadas por lei, em que a Administração Pública poderá celebrar diretamente o contrato, não ocorrendo o procedimento licitatório.

Imperioso destacar o entendimento doutrinário a respeito das hipóteses de aplicabilidade da dispensa de licitação, haja vista que, em certos casos, o custo de um procedimento licitatório pode vir a ser superior ao benefício que dele pode ser extraído.

Ademais, é importante destacarmos que não só o país, mas o mundo está passando por uma grave situação epidemiológica, momento em que foi promulgada a Lei Federal

¹ CALASANS JUNIOR, José. **Manual da licitação**: orientação prática para o processamento de licitações, com roteiros de procedimento, modelos de carta-convite e de editais, de atas de sessões públicas e de relatórios de julgamento de propostas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



nº 13.979/2020, o qual dispõe acerca das: medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No que diz respeito ao objeto do presente Parecer, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabeleceu hipótese de dispensa da licitação para compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018). Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Isto posto, a dispensa se amolda ao referido permissivo legal. Analisando-se os autos, verifico que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que, devidamente, delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto.

Há, também, o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada a viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto.

No mais, nota-se que a contratação na modalidade de dispensa de licitação fora realizada com a MAVIAEL FERREIRA TENORIO CONSTRUTORA - ME (CNPJ nº 21.708.525/0001-56), que apresentou toda a documentação necessária perante a comissão de licitação, da mesma forma que aceitou fornecer o objeto, atendendo à necessidade do município no valor de R\$ 31.007,84 (trinta e um mil e sete reais e oitenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

Ex positis, haja vista que os autos dão conta da observância dos ditames legais aplicáveis à espécie, opino pela possibilidade de contratação da empresa MAVIAEL FERREIRA TENORIO CONSTRUTORA - ME (CNPJ nº 21.708.525/0001-56), de acordo com o objeto da presente dispensa.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamarandá (PE), 18 de março de 2021.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610